



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**RESOLUÇÃO CONTER Nº 14, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

**REGULA E NORMATIZA A INSCRIÇÃO DE TÉCNICOS  
E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA NO SISTEMA  
CONTER/CRTRs E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER**, por meio de sua Diretoria Executiva, *Ad-Referendum* do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1.985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1.986, e constantes de seu regimento interno;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização das normas legais e procedimentais frente aos critérios já adotados para inscrição de Técnicos e Tecnólogos no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes e altera a redação do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1.985, o artigo 3º do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1.986, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2.002;

**CONSIDERANDO** os Pareceres CNE/CEB nº 09/2001; nº 15/2001; nº 31/2003 e nº 06/2016;

**CONSIDERANDO** a competência legal prevista no artigo 23, inciso VI do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1.986;

**CONSIDERANDO** a Orientação Técnico-Jurídica nº 01/2017, exarada pela Assessoria Jurídica do CONTER e aprovada pela Diretoria Executiva, versando sobre requerimentos de inscrição no Sistema CONTER/CRTRs de profissionais que iniciaram o curso Técnico ou Tecnólogo em Radiologia com idade inferior a 18 (dezoito) anos, os quais só serão deferidos quando cumpridas rigidamente as exigências específicas estabelecidas pelo Parecer CNE/CEB nº 06/2016;

**CONSIDERANDO** as Resoluções CONTER que versam sobre a possibilidade de registro, no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, de egressos de cursos superiores em Tecnologia em Radiologia e de Técnicos em Radiologia, na modalidade de Educação a Distância – EaD;

**CONSIDERANDO** o decidido na Reunião de Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, realizada em 21 de dezembro de 2017;

**RESOLVE:**



*Assinatura manuscrita em azul*



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

**Art. 1º** Os egressos dos cursos de formação de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia ministrados por instituições de ensino, de acordo com as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei nº 7.394/1985, que regula a profissão, terão direito ao registro profissional no Sistema CONTER/CRTRs.

**Parágrafo único.** Para a concessão do registro profissional de que trata o *caput* deste artigo, será observada a Orientação Técnico-Jurídica nº 01/2017, parte integrante desta Resolução, decorrente das exigências específicas estabelecidas pelo Parecer nº 06/2015-CNE/CEB.

**Art. 2º** O registro profissional deverá ser requerido por escrito, junto aos Conselhos Regionais competentes, mediante solicitação de inscrição do interessado, acompanhada dos seguintes documentos:

- a. PARA TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA: diploma, histórico escolar com a data completa (dia, mês e ano) da matrícula no curso e o reconhecimento ou autorização expedido pelo MEC, em cópias autenticadas;
- b. PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA: diploma, histórico escolar com a data completa (dia, mês e ano) da matrícula no curso e Portaria de autorização expedida pelo CEE, em cópias autenticadas;
- c. Comprovante de conclusão de estágio supervisionado, relatório assinado pelo preceptor, termo de convênio entre as instituições cedente e concedente, nos termos da Lei nº 11.788/2008, em cópias autenticadas;
- d. Histórico escolar do Ensino Médio (antigo 2º Grau) acompanhado do certificado de conclusão devidamente registrado, em cópia autenticada, observada a impossibilidade de concomitância, nos termos da Lei nº 7.394/1985 e dos Pareceres CNE/CEB nº 09/2001; nº 15/2001; nº 31/2003, ratificados pelo Parecer nº 06/2016 CNE/CEB;
- e. Cédula de identidade (RG), em cópia autenticada;
- f. Cadastro de Pessoa Física (CPF), em cópia autenticada
- g. Certificado de reservista (para homens), em cópia autenticada;
- h. Comprovante de endereço atualizado (com CEP), em cópia autenticada;
- i. Título de eleitor, em cópia autenticada;
- j. 2 (duas) fotos 3x4, coloridas e recentes;
- k. Certidão de nascimento ou casamento, em cópia autenticada;
- l. Comprovante de recolhimento da taxa de solicitação de inscrição.



2  
*[Assinatura]*



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

**Parágrafo único.** Os documentos solicitados poderão ser autenticados no próprio Conselho Regional, mediante apresentação dos documentos originais e cópias simples dos mesmos (frente e verso).

**Art. 3º** No impedimento da apresentação do diploma de conclusão do curso Técnico ou Tecnólogo em Radiologia, o interessado poderá apresentar declaração/atestado de conclusão do respectivo curso e histórico escolar, emitidos por instituição de ensino, assinadas pelo diretor ou secretário da instituição, em cópias autenticadas.

**§ 1º** Nesta hipótese, o profissional obterá seu registro PROVISÓRIO, sendo-lhe fornecida a devida cédula de identidade profissional provisória.

**§ 2º** As inscrições provisórias de que trata o *caput* deste artigo terão validade por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, prazo em que o inscrito deverá apresentar o diploma do curso e requerer a inscrição DEFINITIVA, sob pena de cancelamento do registro.

**Art. 4º** O prazo para processamento do pedido de inscrição não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser por ato da Diretoria Executiva “*ad referendum*” do Plenário.

**§ 1º** Todos os processos deverão ser submetidos à deliberação do Plenário.

**§ 2º** O CRTR deverá consultar no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica a autenticidade de Diplomas e Certificados – SISTEC, no endereço <http://sistec.mec.gov.br/VALIDADENACIONAL>, como pré-condição para aceitar os diplomas apresentados.

**§ 3º** Para os egressos de Cursos Técnicos ou Superiores de Tecnologia em Radiologia na modalidade de Educação a Distância – EaD, o CRTR deverá observar os termos previstos nas Resoluções CONTER que versam sobre o registro de egressos da modalidade de EaD.

**§ 4º** É vedada à cobrança da taxa de expedição de cédula de identidade e da anuidade proporcional antes do deferimento da inscrição.

**Art. 5º** As cédulas de identidade profissional deverão ser confeccionadas e expedidas em conformidade com as Resoluções do CONTER que disciplinam a matéria.

**Parágrafo único.** Todos os profissionais ao receberem a sua cédula de identidade deverão ser orientados a portá-la no exercício da atividade profissional, sob pena de imputação das sanções previstas.



3  
*[Assinatura]*



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONTER nº 16, de 23 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. em 12 de novembro de 2014, Seção 1, nº 219.

Brasília-DF 27 de dezembro de 2017.

  
TR. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS  
Diretor-Presidente

  
TR. ADRIANO CÉLIO DIAS  
Diretor-Secretário





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA Nº 01/2017 AO SISTEMA CONTER/CRTRs**

**AOS REQUERENTES DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL NO SISTEMA CONTER/CRTRs QUE INICIARAM O CURSO TÉCNICO OU TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA COM IDADE INFERIOR A 18 (DEZOITO) ANOS.**

1. O deferimento da inscrição profissional como Técnico ou Tecnólogo em Radiologia aos requerentes que iniciaram o curso com idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade fica condicionado à constatação, pelo CRTR, do cumprimento rígido dos seguintes requisitos estabelecidos pelo Parecer CNE/CEB nº 06/2016:
  - a. Seja observada a fixação de 18 (dezoito) anos de idade como pré-requisito essencial para o ingresso em atividades de estágio profissional supervisionado, bem como sejam observados os critérios de proibição quanto à participação dos educandos em atividades insalubres e exposição a determinados níveis de radiação em aulas práticas.
    - Constatar o cumprimento desse requisito por meio de análise do histórico escolar, relatórios de estágio e demais documentos pertinentes apresentados pelo requerente;
  - b. Os equipamentos dos laboratórios de Radiologia dos estabelecimentos de ensino, em contrapartida, não podem emitir radiações ionizantes nas atividades de prática pedagógica, que coloquem em risco a saúde dos estudantes dos cursos Técnicos e Tecnólogos de Radiologia nas aulas práticas ou similares, o que deverá ser comprovado por laudo ou declaração do coordenador e do responsável técnico do curso em questão, o qual responde eticamente por seu ato.
    - Constatar o cumprimento desse requisito por meio de apresentação do respectivo laudo ou declaração do coordenador e do responsável técnico do curso em questão;
  - c. Os equipamentos e simuladores não emissores de radiações ionizantes, destinados às aulas práticas ou similares, que forem adquiridos pela escola para esse fim, devem contar com o devido registro referente a não emissão de radiação, assinado por profissional responsável, na qualidade de perito técnico, ou por instituição especializada.
    - Constatar o cumprimento desse requisito por meio de apresentação do registro referente a não emissão de radiação, assinado por profissional responsável, na qualidade de perito técnico, ou por instituição especializada.



*[Assinatura manuscrita]*

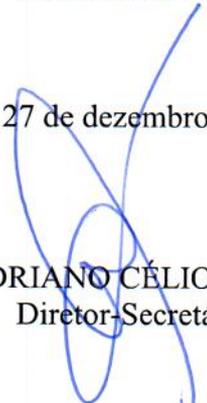


**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

2. Caso não estejam presentes tais requisitos, o indeferimento da inscrição profissional deve ser fundamentado pelo Conselho Regional, que deverá ainda juntar ao processo as provas dos fatos constatados, encaminhando a decisão ao requerente.
3. Esta OTJ é parte integrante da Resolução CONTER nº 14, de 27 de dezembro de 2017 e entra em vigor na data da sua aprovação.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2017.

  
TR. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS  
Diretor-Presidente

  
TR. ADRIANO CÉLIO DIAS  
Diretor-Secretário

